REGULAMENTO (CEE) Nº 2225/86 DO CONSELHO

de 15 de Julho de 1986

que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 9º e o nº 6 do seu artigo 19º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que sejam tomadas medidas adequadas no domínio dos custos de transporte e de armazenamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos, a fim de permitir o seu escoamento nas regiões europeias da Comunidade;

Considerando que, através de uma declaração comum anexa ao Acto de Adesão de Espanha e de Portugal relativa ao aprovisionamento da indústria de refinação de açúcar em Portugal, foi acordado adoptar as medidas adequadas com vista à igualização dos preços do açúcar bruto comunitário; que não existem, contudo, na situação actual disponibilidades de açúcar bruto de beterraba; que é, pois, conveniente que essa igualização se aplique ao açúcar bruto de cana originário dos departamentos franceses ultramarinos a fim de permitir, nomeadamente, o aprovisionamento das refinarias portuguesas por esse açúcar, em condições de preço análogas às válidas para os açúcares preferenciais;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Protocolo nº 7 sobre o açúcar ACP/CEE anexo à Segunda Convenção ACP/CEE (3) o preço garantido se refere ao açúcar não embalado colocado CIF nos portos europeus da Comunidade para o açúcar da qualidade-tipo;

Considerando que as medidas mais adequadas para atingir os objectivos atrás citados consistem na concessão de ajudas comunitárias forfetárias, a título de medida de intervenção, que permitam, por um lado, o escoamento, nas regiões europeias da Comunidade dos açúcares em bruto produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e, por outro lado, a sua refinação naquelas regiões; que, tendo em conta a existência de um preço uniforme do açúcar bruto para todas as regiões da Comunidade e tendo em vista permitir tal escoamento, é necessário prever ajudas ao transporte desses açúcares até àquelas regiões; que, além disso, a aprovisionamento das refinarias, em especial as portuguesas, com açúcar de origem comunitária implica a igualização dos preços do açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos, em relação ao açúcar bruto preferencial, por meio de ajudas à refinação destinadas a compensar a incidência da quotização de armazenagem, tendo, todavia, em consideração, o reembolso das despesas de armazenagem relativamente à parte correspondente à duração média de armazenagem na refinaria;

Considerando que a concessão das ajudas à refinação apenas se justifica para as quantidades de açúcar bruto originárias dos departamentos franceses ultramarinos susceptíveis de serem refinadas em açúcar branco nas diferentes regiões europeias da Comunidade, tendo em conta as disponibilidades em tais açúcares resultantes do estabelecimento regular de um balanço comunitário próprio; que é necessário, igualmente, ter em conta a região de proveniência desse açúcar, devido aos desfasamentos de campanha de produção;

Considerando, além disso, que, no que respeita ao açúcar bruto preferencial, quando o seu rendimento se afasta do da qualidade-tipo, lhe é aplicada uma tabela de bonificações praticada no âmbito do comércio internacional que difere da tabela prevista para esse efeito pela regulamentação comunitária para o açúcar bruto produzido na Comunidade; que, para obter a igualização das condições de preço entre os dois tipos de açúcar bruto é adequado cobrir a diferença resultante da aplicação das duas tabelas por uma intervenção específica em benefício do refinador de açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que, em razão dos objectivos prosseguidos por essas medidas de intervenção, sempre que, relativamente à refinação do açúcar preferencial, for concedida uma vantagem sob a forma de uma possível fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários aquando da importação desse açúcar, se justifica prever uma medida correspondente, sob a forma de um complemento de ajuda à refinação do açúcar em bruto dos departamentos franceses ultramarinos; que, a fim de permitir, quando for caso disso, a rápida execução de uma tal medida, é conveniente prever que esta seja tomada no âmbito do procedimento do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que é necessário adoptar determinadas disposições que permitam facilitar a passagem do regime adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2067/81 do Conselho, de 20 de Julho de 1981, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos (4), para o regime adoptado pelo presente regulamento,

(1) JO nº L 177 de 1. 1. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 86 de 31. 3. 1986, p. 164.
(4) JO nº L 203 de 23. 7. 1981, p. 3.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Serão concedidas a título de medida de intervenção, nas condições definidas nos artigos 2º a 4º, ajudas comunitárias forfetárias ao escoamento, nas regiões europeias da Comunidade, dos açúcares produzidos nos departamentos franceses utramarinos.

Artigo 2º

Será concedida aos produtores de açúcar referidos no artigo 1º colocados nos portos europeus da Comunidade, uma ajuda composta por:

a) Um montante forfetário de 14,56 ECUs por tonelada de açúcar, expressa em açúcar branco, correspondente aos custos de transporte do estádio saída da fábrica ao estádio FOB, para a campanha de comercialização de 1986/1987. Para cada uma das campanhas de comercialização seguintes, esse montante será ajustado através da aplicação de um coeficiente que exprima a percentagem do aumento de preço de intervenção do açúcar branco em relação ao preço em vigor durante a campanha de comercialização precedente;

   e

b) Um montante forfetário uniforme correspondente aos custos de transporte marítimo do estádio FOB departamentos franceses ultramarinos ao estádio CIF cais dos portos europeus da Comunidade e aos custos de seguro referentes a esse transporte. Este montante forfetário será igual ao elemento frete Caraíbas — Reino Unido, tal como estabelecido pelo Freight Comittee of the United Terminal Sugar Market Association of London e incorporado no London Daily Price para a açúcar, elemento válido na data de estabelecimento do conhecimento de embarque para o açúcar em questão.

A ajuda será concedida mediante pedido dos produtores de açúcares em questão a apresentar às autoridades competentes da República Francesa.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do nº 2, para os açúcares referidos no artigo 1º que tenham sido refinados numa refinaria situada nas regiõs europeias da Comunidade, será concedida às empresas interessadas uma ajuda composta por:

a) Um montante estabelecido para 100 kg da qualidade-tipo igual à quotização de armazenagem referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 que foi efectivamente cobrada para o açúcar em causa e o triplo do montante mensal do reembolso dos encargos de armazenagem referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 8º deste regulamento aplicável durante a refinação deste açúcar;

   e

b) Por décimo da percentagem de rendimento que ultrapasse 92 %, um montante igual a 0,0387 % do preço de intervenção do açúcar em bruto da campanha de comercialização no dercurso da qual a refinação foi realizada.

2. O nº 1 aplicar-se-á até ao limite das quantidades a determinar segundo as regiões da Comunidade em que a refinação poderia ser realizada e, separadamente, segundo a proveniência do ou dos departamentos ultramarinos em questão.

A determinação das quantidades referidas no primeiro parágrafo é efectuada, de acordo com o procedimento previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, com base num balanço de aprovisionamento comunitário de açúcares em bruto e relativamente à sua refinação nas regiões europeias em causa da Comunidade.

3. O montante total da ajuda referida no nº 1 será concedido mediante pedido das empresas que tenham refinado os açúcares em questão a apresentar às autoridades competentes do Estado-membro em cujo território a refinação foi realizada.

Artigo 4º

1. As ajudas referidas nos artigos 2º e 3º apenas serão concedidas para os açúcares referidos no artigo 1º para os quais o conhecimento de embarque tenha sido estabelecido a partir de 1 de Julho de 1986.

2. Para os açúcares referidos no artigo 1º cujo conhecimento de embarque tenha sido estabelecido antes de 1 de Julho de 1986, as disposições do Regulamento (CEE) nº 2067/81 permanecerão aplicáveis. Neste caso, a empresa interessada deve fornecer o conhecimento de embarque atrás referido ou qualquer outra prova julgada equivalente pelo Estado-membro em causa.

Artigo 5º

1. Quando, nas trocas comerciais com os países terceiros, a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários é aplicável à importação de açúcar em bruto preferencial, e esta aplicação beneficia as importações desse açúcar, a ajuda referida no artigo 3º é completada por um montante forfetário a determinar, destinado a restabelecer, na medida correspondente, o equilíbrio das condições de preço para o açúcar produzido nos departamentos franceses ultramarinos.

2. A determinação do montante forfetário referido no nº 1 é efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1986; todavia, o artigo 5º é aplicável a partir de 1 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING